



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 13/2021

Processo: CF-01023/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta de reformulação da Resolução nº 407, de 1996, Uso de Placas

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Proposta de reformulação da Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996, que regula o tipo e uso de placas

de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução Confea nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, reunido em Brasília- DF, com participação facultativa por videoconferência devido à pandemia do Coronavírus, no período de 3 a 4 de fevereiro de 2021, aprova a proposta apresentada pelo Pres. do Crea-PB, Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão, de seguinte teor:

Situação Existente

Esta proposta foi apresentada pelo Pres. do Crea-MS, Eng. Agr. Dirson Freitag, na sexta reunião do Colégio de Presidentes em dezembro de 2020, tendo sido retirada de pauta naquela ocasião e ficado acordado que seria reapresentada no início de 2021 pelo Pres. Antonio Carlos de Aragão.

A Resolução 407/1996 que regula o tipo e uso de placas de identificação do exercício profissional, em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia está em dissintonia com os tempos atuais, seja no cumprimento do estabelecido no artigo 16 da Lei 5.194/66, seja na aplicação da penalidade prevista na resolução.

Entendemos se fazer necessária uma adequação do normativo sob o olhar da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece entre seus fundamentos a autodeterminação informativa dos dados pessoais.

Entendemos ainda que aplicação da legislação pertinente ao nosso Sistema profissional, busque essencialmente a proteção da sociedade, através do exercício legal e ético das profissões e profissionais.

De acordo com a finalidade da norma, qual seja a Lei 5.194/66, o art. 16, tem por objetivo dar conhecimento à sociedade de que determinada obra ou serviço de engenharia ou agronomia em andamento está sendo executada por profissional ou empresa devidamente habilitados e regularmente registrados no

Conselho Regional. A obrigação legal de afixação de placas em obras ou serviços tem por objetivo facilitar a identificação dos profissionais responsáveis.

Deste modo, a Resolução 407/96 veio então regulamentar o art. 16 da Lei 5.194/66, resolvendo em seu art. 2º que: “Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea “a”, da Lei 5.194/66”. Ocorre que na Lei 5.194/66 não há capitulação expressa de penalidade para tal infração, o que ofende claramente o “Princípio da Tipicidade”, o qual prevê que uma infração deve estar devidamente descrita na norma, a fim de que sua observância seja válida e legítima ao ser exigida. A aplicação de tal princípio é indispensável à definição das infrações e à imposição de penas.

Proposição

Reformulação da Resolução 407 de 09 de agosto de 1996, para que no art. 2º passe a incluir a obrigação contida no art. 16 da Lei 5.194/66, como um dos “Dos Deveres do profissional no exercício da profissão” (art. 9º, inciso I) no Código de Ética (Resolução 1002/2002) sujeitos à infração ética e as penalidades inerentes ao procedimento de ética, na forma de projeto de resolução conforme anexo desta proposta.

Justificativa

A resolução que regula o uso de placas de identificação do exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia, encontra-se dissociada da realidade da comunicação visual dos tempos atuais, também deve se adequar o normativo à Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em especial se alcançar a segurança jurídica no atendimento legislação quanto a aplicação de penalidade pecuniária, face a ofensa ao princípio da tipicidade, princípio que se faz indispensável para a definição das infrações e à imposição das penas.

A alteração que se propõe tem fundamento, pois não há infração nem penalidade administrativa sem prévia definição legal, por força inclusive do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, pois para atender ao princípio da tipicidade, a lei deve estabelecer todos os elementos do tipo infracional, além da penalidade aplicável, inclusive seu valor, nos casos de imposição de multa.

Outrossim, a reformulação se faz necessária em virtude da ofensa aos princípios da Legalidade (art. 5º, II) e da Reserva Legal (art. 5º, XXXIX), insculpidos na Constituição Federal. Só a lei é autorizada definir a obrigação e também fixar a pena cabível, com seus valores e limites muito bem estabelecidos, a fim de se evitar a prática de arbitrariedades pela Administração Pública.

Objetivo

O objetivo primordial deste projeto de resolução é o de fazer com que os profissionais que não publicam as placas de obras, conforme exigências contidas na Resolução nº 407/96, ou fazem as publicações com dados falsos, venham a ser processados pelo código de ética do Sistema Confea/Crea.

Fundamentação Legal

Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Resolução 1.034 de 6 de outubro de 2011.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a presente proposta à Gerência de Conhecimento Institucional do Confea - GCI para a devida instrução e, após, às instâncias deliberativas para demais providências.

Brasília - DF, 2 de dezembro de 2020.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de reformulação da Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno, em rito ordinário é o ideal para a proposta, de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa alterar o artigo 2º da Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os infratores estão sujeitos à infração ética e as penalidades inerentes ao procedimento de ética conforme resoluções pertinentes.”

Situação existente

A Resolução 407/1996 que regula o tipo e uso de placas de identificação do exercício profissional, em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia está em dissintonia com os tempos atuais, seja no cumprimento do estabelecido no artigo 16 da Lei 5.194/66, seja na aplicação da penalidade prevista na resolução.

Entendemos se fazer necessária uma adequação do normativo sob o olhar da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece entre seus fundamentos a autodeterminação informativa dos dados pessoais.

Entendemos ainda que aplicação da legislação pertinente ao nosso Sistema profissional, busque essencialmente a proteção da sociedade, através do exercício legal e ético das profissões e profissionais.

De acordo com a finalidade da norma, qual seja a Lei 5.194/66, o art. 16, tem por objetivo dar conhecimento à sociedade de que determinada obra ou serviço de engenharia ou agronomia em andamento está sendo executada por profissional ou empresa devidamente habilitados e regularmente registrados no Conselho Regional. A obrigação legal de afixação de placas em obras ou serviços tem por objetivo facilitar a identificação dos profissionais responsáveis.

Deste modo, a Resolução 407/96 veio então regulamentar o art. 16 da Lei 5.194/66, resolvendo em seu art. 2º que: “Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66”. Ocorre que na Lei 5.194/66 não há capitulação expressa de penalidade para tal infração, o que ofende claramente o “Princípio da Tipicidade”, o qual prevê que uma infração deve estar devidamente descrita na norma, a fim de que sua observância seja válida e legítima ao ser exigida. A aplicação de tal princípio é indispensável à definição das infrações e à imposição de penas.

Justificativa

A resolução que regula o uso de placas de identificação do exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia, encontra-se dissociada da realidade da comunicação visual dos tempos atuais, também deve se adequar o normativo à Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em especial se alcançar a segurança jurídica no atendimento legislação quanto a aplicação de penalidade pecuniária, face a ofensa ao princípio da tipicidade, princípio que se faz indispensável para a definição das infrações e à imposição das penas.

A alteração que se propõe tem fundamento, pois não há infração nem penalidade administrativa sem prévia definição legal, por força inclusive do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, pois para atender ao princípio da tipicidade, a lei deve estabelecer todos os elementos do tipo infracional, além da penalidade aplicável, inclusive seu valor, nos casos de imposição de multa.

Outrossim, a reformulação se faz necessária em virtude da ofensa aos princípios da Legalidade (art. 5º, II) e da Reserva Legal (art. 5º, XXXIX), insculpidos na Constituição Federal. Só a lei é autorizada definir a obrigação e também fixar a pena cabível, com seus valores e limites muito bem estabelecidos, a fim de se evitar a prática de arbitrariedades pela Administração Pública.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Aprovada essa proposta, estabelecer-se-á a normalidade dos atos regulamentadores deste assunto, considerando que a punição pecuniária encontra questionamentos de ordem de base legal e trará a normalidade sobre a atuação do efetivo exercício profissional baseado na documentação exigível em tais sejam o registro profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme as Leis 5.194 de 1966 e 6.496 de 1977.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2020

Altera o artigo 2º da Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece entre seus fundamentos a autodeterminação informativa dos dados pessoais;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei 5.194/66; e

Considerando a Resolução 1002/2002, o Código de Ética,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º, da Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os infratores estão sujeitos à infração ética e as penalidades inerentes ao procedimento de ética conforme resoluções pertinentes.”

Art. 2º Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação por tempo indeterminado.

Brasília, XX de XX de XXXX de 20XX

Eng. Civil Joel Kruger

Presidente

F O L H A D E V O T A Ç Ã O

ASSUNTO	Proposta de reformulação da Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia e Agronomia			
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA	
PROPOSTA	Proposta CP Nº 13/2021			
Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO

AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro C6	X			
ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
MT: Eng. Civ. Juares Silveira Samaniego	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio	X			

Cosenza					
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino		X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier		X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima		X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter		X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier		X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira		X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli		X			
TO: Eng. Civ. Paulo Roberto de Queiroz Guimarães		X			
TOTAL:		26			
Desempate do Coordenador					
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 24/02/2021, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0428510** e o código CRC **020E8E51**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-01023/2021

SEI nº 0428510